



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.900426/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.355 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2011
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente UNIMED TRÊS RIOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/10/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

O direito à repetição de indébito não está condicionado à prévia retificação de DCTF que contenha erro material. A DCTF (retificadora ou original) não faz prova de liquidez e certeza do crédito a restituir. Na apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve-se apreciar as provas trazidas pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 16/01/2004 a empresa UNIMED TRÊS RIOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentou PER/DCOMP pleiteando a restituição de Cofins paga a maior no dia 15/10/2003 (PA 09/2003) por erro de apuração.

A RFB indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou as compensações declaradas, sob a alegação de que o pagamento indicado no PER/DCOMP fora integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação dos débitos informados na PER/DCOMP, nos termos do Despacho Decisório de fl.06, emitido no dia 24/04/2008.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que errou no preenchimento da DCTF, erro foi retificado em 02/06/2008, e o valor solicitado foi recolhido indevidamente. (fls. 09/10).

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 15-24.648, de 25/08/2010 (fls. 33/35), com o seguinte fundamento:

Como pode ser observado, a documentação apresentada pela Impugnante (cópia da DCTF retificadora) não comprova qual seria o valor efetivamente devido da Cofins referente ao mês 09/2003. Para que esse fosse comprovado, a Contribuinte deveria ter trazido aos autos planilha de apuração da Cofins referente ao mês 09/2003, onde constasse demonstrado o valor da Contribuição que entende como devido (R\$ 2.978,23), acompanhada da documentação contábil que pudesse lastrear as informações nela contidas. Sem isso, não se pode apurar qual seria o valor da contribuição efetivamente devida, nem tão-pouco se afirmar ser o valor recolhido maior que o efetivamente devido.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/09/2010 e, não se conformando, apresentou recurso voluntário no dia 05/10/2010 (fls. 37/38), no qual apresenta demonstrativo de apuração da Cofins do mês de setembro de 2003 e junta cópia de parte do Livro Diário nº 08 e do Livro Razão, para demonstrar a veracidade das informações constantes de sua PER/DCOMP.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais dispositivos legais e, portanto, merece ser conhecido.

Como relatado, a cooperativa recorrente apurou a existência de pagamento indevido de Cofins e o utilizou para compensação de débitos seus, apresentando a competente PER/DCOMP sem, contudo, efetuar a retificação da DCTF anteriormente apresentada.

A DRF verificou que o valor do pagamento (Darf) informados pela recorrente fora integralmente aproveitado no débito informado na DCTF e, por esta razão, não reconheceu a existência de crédito e não homologou a compensação declarada.

Somente após a ciência da decisão que não homologou a compensação declarada é que a recorrente providenciou a retificação da DCTF e ingressou com manifestação de inconformidade, esta indeferida pela DRJ porque a DCTF fora apresentada após a ciência do Despacho Decisório da DRF e não restou provado a existência de pagamento indevido.

Por seu turno, no recurso voluntário, a empresa recorrente sustenta que o crédito efetivamente existe e junta prova do valor da Cofins devida no mês de setembro de 2003.

Com razão a recorrente.

Tenho reiteradamente defendido neste Colegiado que, em matéria tributária, a verdade material deve ser sempre perseguida, isto sem afastar as normas procedimentais da RFB.

A DRF indeferiu o pedido da recorrente porque o pagamento informado fora integralmente utilizado no débito informado na DCTF original e a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade porque a recorrente não trouxe prova de que efetuara pagamento indevido.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição.

Além disto, a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

Pelas disposições contidas no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original.

De acordo com o art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110/2010, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, o que não é o caso dos autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a retificação da DCTF que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação à débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF retificadora.

Desta forma, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica outrora constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito e, portanto deveria ter sido considerado pela decisão recorrida e não o foi.

Como a recorrente não foi intimada previamente a provar a existência do crédito pleiteado, a decisão da autoridade da RFB fundou-se unicamente nas informações constantes da DCTF apresentada pela Recorrente e, por elas, concluiu que não há indébito. Por outro lado, se a recorrente tivesse apresentado a DCTF retificadora antes da transmissão do pedido de restituição não tornaria líquido e certo o crédito pleiteado. Portanto, não serve a DCTF (original ou retificadora) para conferir, ou não, liquidez e certeza ao crédito pleiteado.

Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. O indébito pode existir e, existindo, tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN e na forma prescrita na IN RFB nº 600/2005.

Não resta nenhuma dúvida que nos processos envolvendo compensação o ônus da prova do direito é do contribuinte, já que lhe cabe a iniciativa e o interesse em ver reconhecido seu direito ao crédito e compensação.

Pela sistemática atual, ao fazer o pedido de restituição não está o contribuinte obrigado a apresentar nenhuma prova da existência do crédito pleiteado, inclusive mediante a apresentação ou retificação de DCTF. Como acima se disse, não pode a falta de apresentação de DCTF (original ou retificadora), por si só, ser motivo de indeferimento de pedido de restituição.

Ademais, se a DCTF for prova da existência do crédito pleiteado, ela é prova indiciária, necessitando de verificações complementares para constatar-se a existência concreta do crédito pleiteado. Se essas verificações complementares não foram realizadas pela autoridade fazendária, ou se outras provas não forem oferecidas pelo sujeito passivo, não há como falar-se em existência ou inexistência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Quanto ao momento em que o sujeito passivo deve apresentar a prova da existência do crédito pleiteado em PER/DCOMP, também não há norma legal específica. Entendo que o contribuinte deve apresentá-las quando for solicitado e no prazo determinado pela autoridade fazendária.

Na hipótese de a autoridade fazendária indeferir o pedido de restituição sem solicitar prova do direito pleiteado, como é o caso destes autos, entendo que essa prova deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade e no prazo fixado no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, isto sem prejuízo da autoridade fazendária solicitar outras informações ou documentos que entender necessários à formação de sua convicção sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado. A prova que o contribuinte deve trazer é a que ele julgar suficiente para provar a existência do crédito pleiteado.

Como o único documento que fundou a decisão de indeferir o pedido da recorrente foi a falta de apresentação de DCTF retificadora, e tendo esta sido apresentada pela recorrente quando da apresentação da manifestação de inconformidade, não julgo pertinente indeferir o pedido da recorrente pela falta de apresentação de outras provas. Outras provas podem e devem ser exigidas pela autoridade no exercício de seu dever de apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Concluindo: à mingua de previsão legal, a falta de apresentação de DCTF retificadora, ou a sua apresentação após a emissão do Despacho Decisório, por si só, não se constitui em motivo para o indeferimento do pedido de restituição e, consequentemente, para a não homologação das compensações declaradas. Deve, portanto, a autoridade administrativa da RFB apurar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado considerando todas as provas trazidas aos autos e outras que julgar imprescindível para apurar a verdade material e formar sua convicção.

Reconhecido a liquidez e certeza do crédito pleiteado, deve a autoridade da RFB homologar as compensações declaradas até o limite do crédito apurado. Caso contrário, ou seja, não apurando crédito líquido e certo a favor da recorrente, ou apurando em valor inferior ao pleiteado, deve a autoridade da RFB dar ciência de sua decisão à recorrente, abrindo-lhe prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar que a autoridade da RFB apure a liquidez e a certeza do crédito pleiteado pela recorrente, considerando as provas trazidas aos autos e outras que julgar conveniente, e, se for o caso, homologue a compensação declarada pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva